



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.002954/99-03
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.126
RECURSO Nº : 125.163
RECORRENTE : WIND CAR FUNILARIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE/SIMPLES – EXCLUSÃO.

É vedada a opção ao SIMPLES à pessoa jurídica que exerça atividades de locação de mão-de-obra, em conformidade com a alínea “f”, do inciso XII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

27 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 125.163
ACÓRDÃO Nº : 302-36.126
RECORRENTE : WIND CAR FUNILARIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 11, de 14/05/01, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina, resultado de Representação Fiscal encaminhada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob o fundamento de que sua atividade econômica não permite a opção pelo referido sistema tributário, de acordo com o inciso XII do art. 9º, da Lei 9.317/96.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 20 a 23) alegando não ser a requerente empresa de locação de mão-de-obra com o argumento de que os serviços são prestados pelos sócios a várias empresas e pessoas físicas e que alguns serviços são realizados nas dependências das contratantes. A Delegacia da Receita Federal emitente manifestou-se pela improcedência do pleito através de Despacho Decisório, alegando que de acordo com a análise das informações contidas na Representação Fiscal e outras posteriormente acrescidas, ficou caracterizado o exercício de atividade para a qual a opção pelo Simples é vedada.

Ciente do teor do Despacho Decisório, a interessada manifestou-se novamente (fls. 53 a 56) alegando, em síntese, ser a norma administrativa de exclusão do Simples inconstitucional por não assegurar aos contribuintes os preceitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Pede, também, que seja julgada nula a decisão administrativa que a exclui do referido sistema.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, por unanimidade de votos, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através do Acórdão nº 1.362, de 20/07/02, assim ementado:

“EXCLUSÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Mantém-se o Ato Declaratório que exclui do Simples, por expressa vedação legal, contribuinte cuja atividade seja a locação de mão-de-obra.

CONTRADITÓRIO ANTERIOR À EDIÇÃO DO ATO
DECLARATÓRIO EXCLUDENTE DO SIMPLES.
INVIABILIDADE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.163
ACÓRDÃO Nº : 302-36.126

O ato declaratório que exclui o contribuinte do Simples, no momento em que editado, não é definitivo; apenas materializa o termo a partir do qual o interessado poderá, querendo, manifestar sua inconformidade e instaurar o devido processo legal. Por essa razão, a inexistência de contraditório não cerceia a defesa do contribuinte excluído.

Solicitação indeferida.”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 65 a 69), que leio em sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.163
ACÓRDÃO Nº : 302-36.126

VOTO

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser admitido.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento legal no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19 /01/99, que estabelece, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XII - que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) locação ou administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
- e) factoring;
- f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra; (g.n)

Analisando o processo em epígrafe, constata-se a infração da alínea “f” do inciso XII, do artigo 9º, da supracitada Lei, visto que a atividade da empresa é de locação de mão-de-obra, impossibilitando, de acordo com a legislação vigente, sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

No que se refere à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, posiciono-me de acordo com os fundamentos que têm dado suporte às decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, onde a matéria já foi amplamente discutida e pela jurisprudência por eles consolidada, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator